



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASIMIRO DE ABREU

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROT N° 0165/2021

Em, 03 / 12 / 2021

Joziane Silva Gomes
MEXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar os procedimentos para levantamento, reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ, por seus membros infra-assinados, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO que somente no final do ano de 2018, conseguimos efetuar a baixa definitiva de diversos bens inservíveis, sucateados, obsoletos e cadastrados equivocadamente no sistema patrimonial como sendo bens permanentes, porém eram bens de consumo;

CONSIDERANDO que com esta baixa definitiva, a Diretoria de Patrimônio possui agora uma relação dos bens efetivamente utilizados pela Câmara Municipal, podendo assim, proceder à depreciação, amortização ou exaustão dos bens do ativo imobilizado da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, conforme procedimentos contábeis patrimoniais descritos no MCASP - 5ª Edição - Parte II e na NBC T.19.1, aprovado pela Resolução CFC nº 1.177/09;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer para a Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, normatização dos procedimentos relativos ao Ajuste Inicial e a Depreciação dos bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade, nos termos desta Resolução.

Parágrafo Único - Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - Ajuste Inicial: ajuste a valor justo no imobilizado ou intangível no momento da adoção das novas normas contábeis, por não terem sido ajustados anteriormente às valorizações e desvalorizações ocorridas no valor dos bens.

II - Avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidência dos atos e dos fatos administrativos;

III - Mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

IV - Reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

V - Redução ao valor recuperável (*impairment*): ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

VI - Valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

VII - Valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VIII - Valor justo: o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.



CASIMIRO DE ABREU

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- IX - Valor bruto contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
- X - Valor líquido contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
- XI - Valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;
- XII - Amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
- XIII - Depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
- XIV - Exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;
- XV - Valor depreciável: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;
- XVI - Valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;
- XVII - Vida útil:
- a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou
 - b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.
- XVIII - Obsolescência: estado do bem patrimonial em condição de uso, mas que não é possível ser aproveitado, em virtude de sua manutenção onerosa ou antieconômica ou em vista de seu rendimento precário;
- XIX - Irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;
- XX - Bem móvel - São exemplos de bens móveis as máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, bens de informática (equipamentos de processamentos de dados e tecnologia da informação), móveis e utensílios, materiais culturais, educacionais e de comunicação, veículos, item ou conjunto passível de controle individual, de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, ou da destinação econômico-social, para produção de outros bens ou serviços em razão do uso, não perde sua identidade física e autonomia de funcionamento e que não se consome, não se altera substancialmente pelo uso, e tenha durabilidade prevista superior a 32 (dois) anos;
- XXI - Bem imóvel - Aquele de natureza permanente que não pode ser transportado de um lugar para outro sem alteração de sua individualidade e cuja remoção é impraticável ou provoca destruição, desmembramento, fratura, modificação ou dano em sua estrutura física;
- XXII - Laudo de avaliação: documento hábil, conforme padrão mínimo definido no artigo 5º desta Resolução, com as informações necessárias ao registro contábil;
- XXIII - Comissão de inventário e avaliação: comissão responsável pela realização do inventário e avaliação dos bens móveis, com objetivo de realizar o ajuste inicial;
- Art. 2º - Para fins de início dos procedimentos previstos no artigo 1º, fica definido como data de corte para os bens móveis o dia 1º de janeiro de 2021 e para os bens imóveis fica estabelecida para 01 de janeiro de 2021.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º - Para dar início aos procedimentos previstos no artigo 1º, deverá ser criada uma Comissão que será designada pelo Presidente da Câmara e constituída por meio de Portaria publicada no Jornal Oficial, sendo composta de, no mínimo, 05 (cinco) servidores, dos quais pelo menos 01 (um) deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 4º - Os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização a partir de 1º de janeiro de 2021 serão depreciados ou amortizados de acordo com os prazos de vida útil e valor residual previstos no Anexo I deste Decreto, não sendo necessário submetê-los previamente ao procedimento de ajuste inicial.

§ 1º - A depreciação do bem móvel deve iniciar quando estiver em condições de uso, ou seja, quando estiver no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

§ 2º - Em caráter excepcional, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados para bens singulares, que possuam características de uso peculiares, por meio de fundamentação escrita, encaminhada pela Diretoria de Patrimônio ao Controle Interno.

Art. 5º - Os Bens adquiridos, incorporados e/ou em condições de uso anterior a 1º de janeiro de 2021, serão primeiramente avaliados a fim de que reflitam o seu valor de mercado, com base nos seguintes critérios:

§ 1º - A Comissão de Inventário e Avaliação inicial deverá:

I - Aplicar metodologia de avaliação pela UFIR da data de aquisição com a atual, sendo que a Comissão poderá efetuar ajustes para mais ou para menos nos valores dos bens, de forma a definir os valores justos, residuais e recuperáveis, depois definir os respectivos estados individuais de conservação, nos termos do Anexo II, deste Decreto;

II - Os veículos que compõe a frota da Câmara Municipal serão avaliados de forma individual adotando-se a Tabela FIPE como referência ou outro meio similar que atenda aos requisitos desta Resolução;

III - Emitir avaliações sobre os Bens Móveis da Câmara estabelecendo valores de acordo com a condição de cada bem, inclusive estabelecendo as condições inservíveis para as devidas baixas ou doações.

§ 2º - Fica vedado o uso dos procedimentos de ajuste inicial para os bens que, por ocasião da vistoria, não atenderem conjuntamente às seguintes condições:

I - Possuam vida útil superior a dois anos, quando em uso normal, conforme estabelece o § 2º do art. 15, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Quando sujeitos a modificações (químicas ou físicas) não percam a identidade, não se deteriorem ou não percam sua característica normal de uso;

III - Não constituam meio para produção de outros bens e serviços;

IV - Não sejam destinados à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sob pena de prejuízo das características do principal;

V - Cujas estruturas não seja quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;

VI - Quando forem considerados inservíveis, irrecuperáveis ou obsoletos.

Art. 6º - Os bens móveis recebidos por doação, ou outras formas de direito, bem como os bens encontrados por ocasião do inventário (bens não particulares, sem registro ou referência anterior, a serem incorporados por verificação física), serão avaliados e incorporados ao



patrimônio do respectivo órgão, iniciando-se a depreciação a partir da data do laudo de avaliação.

Art. 7º - Os bens imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição ou construção.

Parágrafo único - A Comissão de Inventário e Avaliação deverá adotar para avaliação dos bens imóveis, o valor da planta genérica vigente, se houver necessidade da elaboração de um laudo técnico de avaliação do imóvel nos parâmetros da ABNT deverá a Comissão solicitar a Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura a convocação de um engenheiro civil ou formado na área para a sua elaboração e assinatura, e caso não for possível, a credência do servidor deverá solicitar a contratação de empresa para a realização do laudo.

Art. 8º - Serão emitidos laudos de avaliação do terreno e da construção - benfeitoria para cada imóvel, o laudo individual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:

I - Descrição detalhada de cada bem avaliado e da correspondente documentação, com fotos de todos os ângulos que explorem e mostre com clareza o que diz o laudo incluindo o número do processo específico do bem, o código do cadastro do bem no cartório e respectiva certidão de matrícula atualizada;

II - Critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III - Vida útil remanescente do bem;

IV - Localização;

V - Data de aquisição e/ou construção;

VI - Valor de aquisição e/ou construção;

VII - Valor do m² do terreno onde o bem esta localizado;

VIII - Valor do m² da construção;

IX - O valor residual se houver;

X - Data de avaliação;

XI - Valor do bem ajustado;

XII - Planta baixa.

Parágrafo único - O laudo dos bens imóveis será emitido e assinado por engenheiro credenciado pelo CREA e deverá manter uma cópia de cada laudo no setor de patrimônio.

Art. 9º - Emitido o laudo técnico do bem imóvel, nos termos do art. 8º deste Decreto, caberá ao Responsável pelo Patrimônio, efetuar os registros (cadastro) de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema de Controle Patrimonial e enviar para que a contabilidade faça a correção de valores das contas da mesma maneira como foi efetuada dos bens móveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os bens que ao final de sua vida útil estimada não forem baixados deverão ser reavaliados pela Diretoria de Patrimônio, reiniciando-se novo ciclo para depreciação ou amortização.

Art. 11 - A avaliação dos bens imóveis deverá ocorrer a cada 04 (quatro) anos e poderá ser executada por lotes, quando se tratar de bens similares, com vida idêntica e utilizada em condições semelhantes.

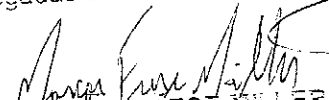


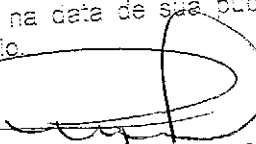
CASIMIRO DE ABREU

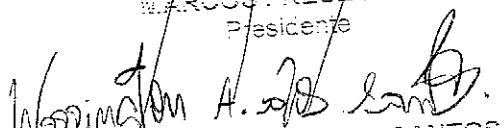
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

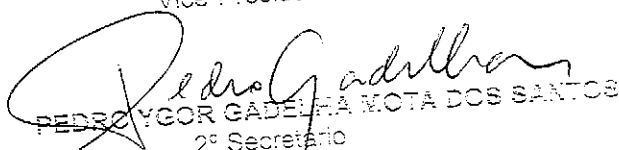
Art. 12 – As dúvidas e casos omissos relacionados à matéria tratada nesta Resolução serão resolvidos pela Comissão que for instituída.

Art. 13 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação no afixador público, revogadas as disposições em contrário.


MARCOS FREZE MILLER
Presidente


CARLOS EDUARDO DO COUTO PASCHOAL
Vice-Presidente


WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS
1º Secretário


PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS
2º Secretário

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO NO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ.

CONTA	DESCRIÇÃO DA CONTA	VIDA ÚTIL (ANOS)	VALOR RESIDUAL	DEPRECIÇÃO ANUAL
1231101	Máquinas, Aparelhos, Equip. e Ferramentas	10	10%	10,00%
1231104	Materiais Culturais, Educacionais e de Comunicação	10	10%	10,00%
123110102	Aparelhos e Equip. de Comunicação	10	20%	10,00%
123110105	Equip. de Proteção, Segurança e socorro	10	10%	10,00%
123110201	Equipamentos de Processamento de Dados	5	10%	20,00%
123110202	Equipamentos de Tecnologia da Informação	5	10%	10,00%
123110301	Aparelhos e Utensílios Domésticos	10	10%	10,00%
123110302	Máquinas e Utensílios de Escritório	10	10%	10,00%
123110303	Mobiliário em Geral	10	10%	10,00%
123110304	Utensílios em Geral	10	10%	10,00%
123110401	Bandeiras, Flâmulas e Insignias	10	10%	10,00%
123110405	Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	10	10%	10,00%
123110406	Obras de Arte e Peças para Exposição	-	-	-
123110501	Veículos em Geral	15	10%	5,67%
123210104	Terreno	-	-	-

TABELA DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	% VALOR AVALIADO
ÓTIMO	80%
BOM	60%
REGULAR	40%
PÉSSIMO	20%